



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.266
DE

14 DE MARÇO DE 2012

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA / 15 DE 03 2012
PREFEITO

"Altera o art. 1.º da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º O art. 1.º da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1.º Altera o artigo 1.º da Lei Municipal n.º 1.137 de 12 de fevereiro de 2.009, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituindo-o de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, incluindo seu Presidente representantes dos seguintes órgãos públicos e seguimentos da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- f) 02 (dois) representantes de estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar
- i) 01 (um) representante dos servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itaberaba, em 14 de março de 2012.

RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ
Presidente da CMI

Ao
Exm.^º Sr. Ricardo Jesus Pimentel de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba
Nesta.

REQUERIMENTO

Os vereadores que o presente subscrevem fundamentados no inciso ~~VII parágrafo 3º do art. 124~~ do regimento interno desta casa, solicitam regime de urgência especial ao projeto de Lei n^º 04/2012 de autoria do poder Executivo Municipal

Sala das sessões 13 de Março de 2012

Vereadores

A cluster of handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the councilors mentioned in the document. The signatures are fluid and vary in style, with some being more legible than others. They are positioned directly above their respective names.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
PROTÓCOLO N° 1
Fasc. N° 021 / 2012
Em 13/03/2012
Dra. Zenilda Nascimento Aragão

Ao Projeto de Lei nº 04/2012 do Poder Executivo Municipal que altera o art. 1º - da Lei 1252 de 01 de dezembro de 2011.

DO PARECER

O projeto de Lei em epígrafe, conforme reza a sua justificativa tem respaldo legal e constitucional, o que nos remete a exarar parecer favorável quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2012.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Presidente/Relator

ALINALDO DE SANTANA BASTOS

Membro

JOSÉ ANTONIO SAMPÁIO

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Colenda Câmara,

Encaminhamos, para a elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo PROJETO DE LEI nº 04./2012, que trata de pedido de autorização legislativa para alterar o item d) do art. 1º da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011, referente a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

A alteração do art. 1º da lei 1.252/2011, ver-se necessário pelas informações passadas via e-mail enviado pelo MEC, após questionamento da Srª Secretaria Municipal de Educação que conforme consta cópia do e-mail em anexo, não poderia ter retirado o representante dos servidores Técnico - Administrativos das escolas básicas públicas. Desta forma segundo informação colhida o Conselho ficou em discordância com a Lei 11.494/2007.

Assim, o Conselho não estar sendo reconhecido pelo Ministério da Educação tendo em vista este fato ora relatado.

Ademais, a irregularidade apontada estar trazendo grande prejuízo a Secretaria de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

Assim, pedimos aos Nobres Edis que após apreciarem o texto em anexo, promovam a aprovação do Projeto de Lei nº 04/2012 para seu ingresso no ordenamento jurídico do Município de Itaberaba.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de março de 2012.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

Prefeito de Itaberaba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 04

DE

05 DE MARÇO DE 2012



"ALTERA O Art. 1º – da Lei 1.252 de 01 de dezembro de 2011."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - O art. 1º da Lei 1.252 de 01de dezembro de 2011, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.137 de 12 de fevereiro de 2.009, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituindo-o de **12 (doze)** membros titulares e respectivos suplentes, incluindo seu Presidente representantes dos seguintes órgãos públicos e seguimentos da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 01 (um) representante do poder Legislativo;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- f) 02 (dois) representantes de estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- i) **01 (um) representante dos servidores Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de março de 2012.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itaberaba
Secretaria Municipal da Educação – SMED

Itaberaba 27 de fevereiro de 2012

Ofício 0125/2011

Do: GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ao Ilustríssimo Sr. Murilo Ribeiro Sena

M. D. Procurador Geral do Município

Ref.: FUNDEB URGENTE

Procurador Geral do Município

Recebido em 27/02/2012

SRK 27/02/2012 10:30 horas

Ilmº Sr.,

Conforme já exaustivamente debatido e solicitado, encaminhamos mais uma vez pedido de providências no sentido de garantir a composição do Conselho do FUNDEB conforme os critérios estabelecidos na Lei 11.494/2007 Artigo 24 § 1º que reza **in verbis**:

“Os conselhos serão criados por legislação específica editada no pertinente âmbito governamental observados os seguintes critérios de composição:

V - em âmbito municipal: por no mínimo 9 (nove) membros sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.”

Assim nos termos da lei e preocupados com o fato de não estarmos conseguindo avançar no cadastramento da atual composição do CACS FUNDEB no ambiente oficial do MEC/ PROCONSELHO em virtude da retirada da representação definida na alínea “d”, a saber: 01 representante do servidores técnico-administrativo das escolas, entramos em contato com o FNDE no setor específico do FUNDEB no ultimo dia 16/02/2012 através do protocolo de nº 7720361 e fomos informados que não será possível a retirada da referida representação sendo a mesma substituída por representantes do legislativo municipal. (Em anexo cópia da orientação repassada pelo MEC via email.) Pode-se se for o caso fazer a inclusão do legislativo, porém sem suprimir a representação em questão.

Nesses termos pedimos urgentes providências para que seja revista a correção da lei em referência para que tenhamos condições de resolver no tempo mínimo que nos resta o cadastramento do CACS FUNDEB a fim de que sejam evitados penalidades ao Sistema Municipal de Educação pelo descumprimento das normas federais estabelecidas para esse fim.

Certos da sua atenção especial para esse assunto de caráter emergencial, agradecemos antecipadamente.

Eduardo Oliveira Moraes
Secretaria Municipal de Educação
Itaberaba, 27 de fevereiro de 2012

**Prefeitura Municipal de Itaberaba
Secretaria Municipal da Educação - SMED**



Dados

Demanda : 7720361 **Aberto Em :** 16/02/2012 10:14:07 **Finalizado Em :** 16/02/2012 10:35:34

Assunto : Fundeb>>CACS-FUNDEB>>->>38901 - Sistema de Cadastro do Conselho **Descrição :** A USUÁRIA INFORMA QUE A CÂMARA MUNICIPAL RETIROU UM Segmentos obrigatórios, previstos na Lei nº 11.494/2007 - Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas PARA COLOCAR UM SEGMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO.A MESMA SOLICITA ORIENTAÇÕES SE É POSSÍVEL SUBSTITUIR ESSE SEGMENTO QUE É OBRIGATÓRIO PELA LEI 11.494/2007. **Solução :** FOI INFORMADO QUE NÃO É POSSÍVEL SUBSTITUIR O SEGMENTO Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas.PELO SEGMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO PORQUE ESSE SEGMENTO É EXIGIDO PELA LEI 11.494/2007. FOI INFORMADO AINDA QUE PODE HAVER UM SEGMENTO ADICIONAL ONDE PODERÁ SER INFORMADO O SEGMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO. **Histórico**

Data/Hora	Status	Tipo de atendimento
16/02/2012 10:12:49	EM RASCUNHO	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO
16/02/2012 10:35:34	FINALIZADO	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Para mais informações entre em contato com a nossa Central de Atendimento através do número 0800-616161.

LEI Nº 1.252

DE

01 DE DEZEMBRO DE 2011

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio desse
orgão em 08/12/2011
Ass. Wanderley

**REFORMULA A COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA- FUNDEB,
ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº
1.137/ 2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.137 de 12 de fevereiro de 2.009, dando-lhe nova redação, para reformular a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, constituindo-o de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, incluindo seu Presidente representantes dos seguintes órgãos públicos e seguimentos da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- f) 02 (dois) representantes de estudantes da Educação Básica Pública Municipal;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio desse
órgão em 01/12/2011
Ass: João Almeida

Art. 2º - Os Conselheiros titulares se farão substituir por seus respectivos suplentes, mediante solicitação escrita e antecedente, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, direcionada ao Presidente. A fim de que seja procedida a convocação formal do suplente.

Art. 3º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o competente Regimento Interno, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica vedada a participação de conselheiro integrante do Conselho do FUNDEB em quaisquer outros órgãos colegiados do sistema de educação, com exceção do representante do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de dezembro de 2011.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito de Itaberaba.

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretaria Municipal de Governo